

Acórdão: 18.373/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118845-84 (Aut.), 40.010118852-46 (Coob.)  
Impugnantes: Transportes Rodoviários Lunardi Ltda. (Aut.), Mabesa do Brasil S/A  
PTA/AI: 02.000209738-25  
CNPJ: 48858716/0001-50 (Aut.), 01698231/0005-07 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por constar na mesma transportadora diferente da real, não constar data de saída nas 2<sup>as</sup> e 3<sup>as</sup> vias e se tratar de mercadoria não perfeitamente identificável. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação foi considerada inidônea por não corresponder à real operação.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de seus representantes legais, respectivamente, impugnações às fls. 30/40 e 49/59, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 87/99.

Em sessão realizada em 25/09/07, o presidente, Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, pede vista dos autos, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/09/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro André Barros de Moura (Relator), pela improcedência do lançamento, nos termos do art. 112, II do CTN e os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação foi considerada inidônea por não corresponder à real operação.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Como constou do relatório do Auto de Infração “as notas fiscais foram consideradas inidôneas pela fiscalização por não corresponderem à real operação, haja vista que o transportador divergia do que estava demonstrado nas notas fiscais apresentadas; as mercadorias não são perfeitamente identificáveis e não havia data de saída nas terceiras vias nem nas vias fixas enviadas pelo Fisco paulista, indicando, pois, que se referiam a outra operação”.

Com efeito, os motivos elencados pelo Fisco não são suficientes por si só para demonstrar que a documentação fiscal apresentada não correspondia à real operação.

Além disso, as Autuadas em suas Impugnações trouxeram aos autos argumentos e documentos que, se não comprovaram de forma definitiva que a operação realizada estava correta, geraram dúvidas sobre o lançamento efetivado.

E nos termos do art. 112, II, do CTN, a dúvida existente milita em favor das Autuadas:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - ...;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Assim, nos termos do artigo supracitado, uma vez não configurada a infração apontada, trata-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/09/07, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento nos termos do art. 112, II do CTN. Vencidos os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam procedente. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros supracitados e os signatários.

**Sala das Sessões, 26/09/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*

CC/MG

---

|              |                                                                    |               |
|--------------|--------------------------------------------------------------------|---------------|
| Acórdão:     | 18.373/07/3 <sup>a</sup>                                           | Rito: Sumário |
| Impugnação:  | 40.010118845-84 (Aut.), 40.010118852-46 (Coob.)                    |               |
| Impugnantes: | Transportes Rodoviários Lunardi Ltda. (Aut.), Mabesa do Brasil S/A |               |
| PTA/AI:      | 02.000209738-25                                                    |               |
| CNPJ:        | 48858716/0001-50 (Aut.), 01698231/0005-07 (Coob.)                  |               |
| Origem:      | DF/BH-5                                                            |               |

---

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação foi considerada inidônea por não corresponder à real operação.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos bem expostos pelo Fisco em sua manifestação, de onde se transcreve os seguintes:

“... reafirmamos o descrito no relatório do Auto de Infração, ou seja, a constatação da apresentação das Notas Fiscais nº 158866 e 158867, emitidas em 30.04.05 pela Coobrigada MABESA DO BRASIL S/A, com data de saída em 18.05.05, aposta por carimbo somente nas primeiras vias, acompanhadas pelo CTRC nº 127499 emitido em 18.05.05 pelo autuado TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LUNARDI LTDA, Notas Fiscais que foram desconsideradas pelo fisco por não corresponderem à real operação, haja vista que o transportador divergia do que estava demonstrado nas referidas notas fiscais apresentadas; as mercadorias não eram perfeitamente identificáveis e não havia data de saída nas terceiras vias nem nas vias fixas enviadas pelo fisco paulista, indicando, pois, que se referiam a outra operação.

É importante frisar que o início da ação fiscal se deu em 19.05.05, com respectiva emissão do Termo de Retenção de Mercadorias; foi solicitada apresentação de documentos à remetente, MABESA, que se recusou a fornecer, sendo necessária a intervenção do fisco paulista; as mercadorias foram apreendidas no depósito da AF/BH-3 em Belo Horizonte no dia 09.06.05; solicitada sua liberação somente em 29.06.05 através de Mandado de Segurança em que obteve liminar, sendo efetivada a liberação no dia 06.07.05 pela DF/BH-5 (doc. fl. 22). Portanto, o lapso de tempo entre a autuação e a liberação das mercadorias ocorreu não por culpa do Fisco.”

Em suas Impugnações, Autuada e Coobrigada “alegam que embora constassem das Notas Fiscais a indicação de transportador como sendo a TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, o mesmo foi um “lapso” da empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MABESA, e que esta providenciou sua correção através da emissão de cartas de correção das quais anexou cópia ao processo, providência que assegura ser permitida pela legislação, doc. fls. 41 e 42 que realmente são cópias, e doc. fls. 61 e 63, que na verdade não são cópias, mas, sim, originais.”

Alegam também as Impugnantes “que as mercadorias são perfeitamente identificáveis, dizendo para isso que não houve dificuldade do fisco em descrevê-las, bem como a anexação de embalagens. Logicamente fraldas descartáveis não são mercadorias perfeitamente identificáveis conforme previsto na legislação, uma vez que não há a possibilidade de identificação por número de série que a individualize, caindo por terra toda a argumentação sustentada pelas Impugnantes.”

Alegam, ainda “que na falta de data de saída nas 3<sup>as</sup> vias e vias fixas das notas fiscais indicadas, o fisco deveria ter apelado para o bom senso, pois afirma que as mercadorias obrigatoriamente têm que circular com a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal, e as demais vias, isoladas, não prestam para a circulação da mercadoria e que nas 1<sup>as</sup> vias constava claramente a data em que a mercadoria efetivamente saiu das dependências da empresa. Concordamos que as mercadorias devam circular com a primeira via da nota fiscal, porém no RICMS/02 está disposto no seu artigo 139 o seguinte:

**Art. 139** - Ressalvado o disposto no § 5º do artigo 131 deste Regulamento, todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, manuscritos a tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras ou por sistema de processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no Anexo VII.

Então, em todas as vias deveria constar a data de saída efetiva e não só na primeira via das Notas Fiscais. O disposto no artigo 139 é para que não haja reutilização de documento fiscal em mais de uma operação. Quanto à solicitação das vias fixas ao fisco paulista, não foi solicitado pelo Fisco mineiro nada mais que uma cópia das vias fixas, e tal fato somente se deu por recusa de apresentação de cópia pela remetente, coobrigada, não tendo sido pedido verificação de qualquer irregularidade.

Portanto, o Fisco mineiro constatou: a) que não constava, na terceira via, nem na via fixa, a data de saída da operação, contrariando o disposto no Art. 139 do Dec. 43080/02, sendo que a não observância do regulado permite que um documento fiscal possa ser utilizado mais de uma vez pelo contribuinte, fato que será demonstrado já ter sido praticado reiteradas vezes pela coobrigada; b) as mercadorias não eram perfeitamente identificáveis, e não as são, uma vez que tratam de fraldas descartáveis que não possuem número de série que as individualize; c) considerando que o transportador constante das notas fiscais divergia do que estava realizando a operação, as mesmas não correspondiam à real operação.

Assim, pelos fatos mencionados acima e pela análise das informações contidas nas Notas Fiscais apresentadas, foram as mesmas desconsideradas pelo Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo por base o artigo 39, § 4º, inc. II, “a”, da Lei 6763/75, vigente à época do ocorrido.

**"Art. 39** – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(..)

II – inidôneo o documento fiscal:

a – não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;”

De tudo, sem nenhuma dúvida, os documentos anexados pelo Fisco e pela Impugnante-coobrigada, somente vieram reforçar o constatado e provado pelo Fisco, de que os documentos fiscais apresentados não correspondiam a operação realizada, o que gerou a sua desconsideração, com respectiva lavratura do Auto de Infração, com base nas infringências corretamente tipificadas e penalidades cabíveis, tudo conforme preceitua a legislação vigente.”

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 26/09/07.**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Conselheiro**